ATO Nº 02 DE 24 FEVEREIRO DE 2023

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a consignação de valores em folha de pagamento dos servidores deste Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que os Bancos públicos e privados estão exigindo a regulamentação para possibilitar o empréstimo com juros menores e prazos maiores, desde que haja como garantia a consignação em folha de pagamento;

RESOLVE:

Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 211/2023
Data: 24/02/2023 - Horário: 10:20
Administrativo - ATOAD 2/2023

Art. 1º. A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Palmital e Vereadores, reger-se-á pelas normas deste Ato Regulamentar.

Art. 2º. Para os fins deste Ato, considera-se:

I – CONSIGNADO: servidor público municipal efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Palmital e o Vereador, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

II – CONSIGNATÁRIA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III – CONSIGNANTE: órgão da Câmara Municipal de Palmital que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3°. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas.

§ 1° Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição previdenciária.

II – pensão alimentícia fixada na forma da Lei.

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

IV – reposição e indenização ao erário.

V – cumprimento de decisão judicial.

VI – outros descontos instituídos por Lei.

§ 2° Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo:

I – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II – contribuições para previdência complementar;

III – contribuições a sindicatos e associações;

IV – pagamento de seguros;

V – financiamento da casa própria; e

VI – empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Poderão ainda, na conveniência da Administração da Câmara Municipal de Palmital, autorizar as consignações facultativas os servidores que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º. A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.

Art. 5º. Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal bruta do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas.

Art. 6º. A soma mensal dos descontos facultativos de cada servidor em folha de pagamento, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta.

Parágrafo único. Para o financiamento da casa própria, o limite de que trata o caput deste artigo terá um adicional de 10% (dez por cento), a ser utilizado exclusivamente para este fim.

Art. 7º. O controle da margem consignável será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Palmital, que o fará através de sistema específico.

Art. 8º. Em nenhuma hipótese o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – 13ª remuneração;

IV – adicional de férias;

V – adicional noturno;

VI – vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;

VII – os valores pagos a título de diferenças e vantagens.

Art. 9º. As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo.

Art. 10. Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 11. Para o cumprimento do procedimento previsto no art. 10 deste Ato deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:

I – contribuições a sindicatos e associações;

II – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;

III – pagamento de seguros;

IV – financiamento da casa própria;

V – contribuições para previdência complementar;

VI – empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1° No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I – permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto.

II – caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2° Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

Art. 12. Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.

Art. 13. Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – Com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário.

II – Em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 11 deste Ato.

Art. 14. A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. As consignações informadas após o dia 10 (dez) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 15. As consignações facultativas dependem, além da autorização expressa do servidor, do credenciamento das respectivas consignatárias junto ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Palmital.

Art. 16. Para efeito das consignações facultativas, somente poderão ser credenciadas como entidades consignatárias:

I – instituição mantenedora ou administradora de planos de saúde;

II – órgão ou entidade de Previdência Complementar;

III – entidades sindicais e associações representativas dos servidores públicos municipais;

IV – sociedades seguradoras e de capitalização, que operem com planos de seguros;

V – agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamentos da casa própria;

VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. O servidor interessado em renegociar seu empréstimo com consignatária diversa daquela com a qual tem contrato, deverá procurar a consignatária com a qual tem contrato e eleger o(s) ajuste(s) a ser(em) renegociado(s), comunicando o RH da Câmara sobre as alterações.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Palmital, em 24 de fevereiro de 2023.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 24 de fevereiro de 2023.

LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral